



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0088/2023**

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.

Processo nº 5007919-94.2021.4.02.5118,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Federal** de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos **Fluoxetina, Duloxetina, Quetiapina, Clonazepam e Lamotrigina**.

### **I – RELATÓRIO**

1. Ao Evento 10\_PARECER1, páginas 1 a 8, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0548/2021, emitido 14 de junho de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos: às legislações vigentes à época; ao quadro clínico apresentado pela Autora - **depressão, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, epilepsia e fibromialgia**; à indicação e disponibilização dos medicamentos **Fluoxetina, Duloxetina, Clonazepam e Lamotrigina**, ao fornecimento da **Quetiapina**. Foi recomendada emissão de documento médico atualizado, legível e datado, contendo as informações do quadro clínico e comorbidades da Autora que estariam relacionadas ao uso da **Quetiapina** para seu tratamento, a fim de inferir, de forma técnica e segura, sobre o referido medicamento.

2. Após a emissão do parecer supramencionado, foram acostados ao processo diversos documentos médicos, mas para o esclarecimento do solicitado, conforme descrito acima, será considerado o documento da Defensoria Pública da União (Evento 133, COMP3, Página 1 a 3), preenchido em 18 de novembro de 2022 pela médica , na qual consta que o fármaco **Quetiapina** foi prescrito à Autora devido ao seu efeito antidepressivo, quando usada em altas doses, e como potencializador de outros antidepressivo, já que a Autora fez uso de diversos antidepressivos em dose plena e pelo período preconizado, porém sem resposta, configurando refratariedade. Já no que tange a **Duloxetina**, foi mencionado que tal medicamento, além do efeito antidepressivo, tem eficácia nos sintomas de dores musculares e, portanto, em depressão com somatizações.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO/DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO**

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0548/2021, emitido 14 de junho de 2021 (Evento 10\_PARECER1, páginas. 2 a 5).



### **III – CONCLUSÃO**

1. Conforme item 3 do teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0548/2021 (Evento 10, PARECER1, Página 5), emitido em 14 de junho de 2021, foi recomendada a emissão de documento médico atualizado, legível e datado, contendo as informações do quadro clínico e comorbidades da Autora que estariam relacionadas ao uso da **Quetiapina** para seu tratamento, a fim de inferir, de forma técnica e segura, sobre a indicação do referido medicamento.
2. Foi acostado novo documento médico ao processo (Evento 133, COMP3, Página 3), na qual consta que o fármaco **Quetiapina** foi prescrito à Autora devido ao seu efeito antidepressivo, quando usado em altas doses, e como potencializador de outros antidepressivos, já que a Autora fez uso de diversos medicamentos antidepressivos em dose plena e pelo período preconizado, porém sem resposta, configurando refratariedade.
3. Nesse sentido, compre mencionar que crescentes evidências na literatura da eficácia dos antipsicóticos atípicos fazem com que essa classe seja cada vez mais considerada no tratamento da depressão refratária. Estudos sugeriram que a **Quetiapina** tem um espectro amplo de ação, tendo utilidade tanto no tratamento da depressão bipolar em monoterapia, como na depressão unipolar, como coadjuvante de inibidores seletivos de recaptção de serotonina (ISRS)<sup>1</sup>. Tendo em vista que a Autora apresenta depressão refratária, conforme relato médico (Evento 133, COMP3, Página 3) e faz uso de ISRS (Fluoxetina), infere-se que o medicamento **Quetiapina** possui indicação para o seu quadro clínico.
4. Quanto ao seu fornecimento pelo SUS, reitera-se que a **Quetiapina 25mg** é disponibilizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de inclusão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) elaborados pelo Ministério da Saúde, bem como ao disposto no Título IV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (estabelece as normas de financiamento e de execução do CEAF). Os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados para as doenças contempladas no PCDT, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e na legislação. Porém, depressão refratária não está dentre as patologias contempladas para o recebimento da **Quetiapina** pela via administrativa do CEAF.
5. Quanto ao questionamento judicial sobre a possibilidade de substituição do fármaco **Duloxetina** por outro disponível no SUS (Evento 12, DESPADEC1, Página 1), informa-se que o médico assistente manteve a prescrição da **Duloxetina** (Evento 133, COMP3, Página 3), alegando que tal medicamento, além do efeito antidepressivo, tem eficácia nos sintomas de dores musculares e, portanto, em depressão com somatizações. Nesse sentido, reitera-se a informação do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0548/2021 (Evento 10, PARECER1, Página 5), de que a Autora apresenta, além da depressão, **fibromialgia**, condição clínica para a qual a **Duloxetina** possui indicação, e que não há Protocolo Clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT) para Transtorno depressivo recorrente.
6. Por fim, é interessante observar que, conforme consulta ao Sistema Nacional da Assistência Farmacêutica - Hórus, a Autora ainda não está cadastrada no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o recebimento do medicamento **Lamotrigina**, ofertado pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), conforme

<sup>1</sup> Sarin LM, Porto JAD. Antipsicóticos atípicos na depressão refratária. J Bras Psiquiatr. 2009;58(2):73-78. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/tF6tmkDVZcXX3wYrVTmRMdn/?format=pdf&lang=ptdepress>>. Acesso em: 25 jan. 2023.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

já abordado nos itens 5 e 7 do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0548/2021(Evento 10, PARECER1, Página 6).

**É o parecer.**

**À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,  
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**HELENA TURRINI**

Farmacêutica

CRF-RJ 12.112

Matrícula: 72.991

**ALINE PEREIRA DA SILVA**

Farmacêutica

CRF- RJ 13065

ID. 4.391.364-4